



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026

RECORRENTE: NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.

LICITANTE VENCEDORA/RECORRIDA: JORGE FRANCISCO XAVIER – MEI

OBJETO: Contratação dos serviços especializados de locação de 01 (um) veículo com capacidade mínima de 12 lugares, com o respectivo motorista e monitor escolar, para realização do transporte escolar, conforme condições, itinerários, horários e demais exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. contra a decisão proferida no âmbito do Pregão Presencial nº 003/2026 que declarou vencedora a empresa JORGE FRANCISCO XAVIER – MEI, após o regular processamento da fase competitiva, análise da proposta e verificação dos documentos de habilitação.

Boa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela licitante vencedora apresentaria indícios de inexecuibilidade, considerando os custos necessários à execução dos serviços de transporte escolar, dentre os quais combustível, manutenção preventiva e corretiva, pneus, lubrificantes, depreciação do veículo, seguros, tributos, motorista, monitor escolar, encargos trabalhistas e previdenciários, despesas administrativas e demais custos operacionais.

Sustenta, ainda, a necessidade de realização de diligência para apresentação de memória detalhada de composição dos custos e comprovação da capacidade jurídica, operacional, técnica e financeira da empresa vencedora.

Questiona, igualmente, a compatibilidade entre a execução do objeto licitado e o enquadramento empresarial da vencedora como Microempreendedor Individual – MEI, especialmente em razão da necessidade de disponibilização de motorista e monitor escolar para execução contratual.

Ao final, requer a realização das diligências necessárias e, caso constatada a inexecuibilidade da proposta ou incompatibilidade jurídica ou operacional da empresa vencedora, sua desclassificação, com a consequente convocação do licitante subsequente.

Em razão dos questionamentos apresentados acerca da viabilidade econômica da proposta, a Administração Pública, adotando postura de cautela e visando à adequada instrução do processo, promoveu diligência junto à empresa vencedora para que demonstrasse a exequibilidade do preço ofertado.

Em resposta, a empresa JORGE FRANCISCO XAVIER – MEI apresentou documento denominado “Demonstração da Exequibilidade da Proposta”, contendo as premissas

Boletim



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

utilizadas, composição simplificada dos custos operacionais, estimativa da receita mensal e resultado operacional projetado para a execução dos serviços.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi apresentado tempestivamente e por licitante participante do procedimento, encontrando-se presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando à análise de seu mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

A controvérsia submetida à apreciação da Administração concentra-se, essencialmente, em três questões.

A primeira consiste em verificar se o preço apresentado pela empresa vencedora possui condições de suportar os custos necessários à execução do serviço de transporte escolar.

B. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A segunda diz respeito à suficiência dos elementos apresentados pela licitante vencedora em resposta à diligência realizada pela Administração para demonstração da exequibilidade de sua proposta.

A terceira refere-se à possibilidade de participação e manutenção da classificação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, considerando que a execução contratual exige a disponibilização de motorista e monitor escolar.

As questões serão analisadas separadamente.

IV – DO REGIME JURÍDICO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, inciso IV, que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

A análise da exequibilidade possui a finalidade de impedir a celebração de contratos administrativos baseados em preços incapazes de suportar os custos necessários à adequada execução do objeto, preservando a continuidade dos serviços públicos, a segurança da contratação e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa.

Borta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Entretanto, a existência de preço inferior ao orçamento estimado pela Administração ou aos preços apresentados pelos demais concorrentes não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a desclassificação da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece, para serviços comuns como o objeto do presente procedimento, percentual geral e absoluto abaixo do qual uma proposta deva ser automaticamente considerada inexequível.

O parâmetro previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se especificamente às obras e aos serviços de engenharia, não sendo juridicamente adequado transportá-lo, de maneira automática, para a presente contratação de serviço comum de transporte escolar.

Consequentemente, a aferição da exequibilidade da proposta, no presente procedimento, exige análise concreta das condições da oferta, dos elementos apresentados pelo licitante e das particularidades da execução contratual.

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que os critérios de inexequibilidade não devem conduzir à desclassificação automática da proposta sem que seja oportunizada ao licitante a demonstração de sua viabilidade econômica.

A Súmula TCU nº 262 estabelece que o critério de inexequibilidade conduz a uma presunção relativa, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Embora editada sob a legislação anterior, sua orientação permanece compatível com a sistemática prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

No mesmo sentido, o Acórdão nº 803/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, reafirmou que a existência de indícios de inexecução deve ser compatibilizada com a possibilidade de realização de diligência para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta.

A orientação jurisprudencial prestigia a busca da verdade material, a competitividade, o formalismo moderado e, sobretudo, a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública, impedindo a exclusão automática de licitante com fundamento exclusivamente em presunções abstratas acerca de sua estrutura de custos.

Foi precisamente essa a providência adotada pela Administração no presente procedimento.

V – DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Diante da manifestação de dúvida acerca da exequibilidade do preço apresentado pela empresa vencedora, a Administração não promoveu sua desclassificação automática, tampouco ignorou os questionamentos formulados pelos demais licitantes.

Ao contrário, adotou providência destinada à adequada instrução processual e à formação de convencimento administrativo fundamentado.

A empresa **JORGE FRANCISCO XAVIER – MEI** foi diligenciada para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, oportunidade em que apresentou documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

específico contendo memória de composição dos custos estimados para a execução dos serviços.

A diligência realizada possui fundamento direto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e encontra-se em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União.

Não houve alteração da proposta, modificação do preço ofertado, apresentação de nova proposta comercial ou substituição de documento que deveria necessariamente ter sido apresentado na fase inicial do procedimento.

A documentação apresentada destinou-se exclusivamente a esclarecer e demonstrar circunstância preexistente: a viabilidade econômica do preço anteriormente ofertado.

Portanto, a diligência realizada não representou favorecimento à licitante vencedora, flexibilização indevida das regras editalícias ou violação à isonomia.

Tratou-se de medida instrutória destinada à obtenção de elementos necessários à adequada decisão administrativa.

VI – DA ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA

Em resposta à diligência, a empresa vencedora apresentou documento contendo a composição estimada dos custos relacionados à execução do serviço de transporte escolar remunerado por quilômetro rodado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Foram indicadas as seguintes premissas operacionais:

veículo VW/Kombi Escolar;

utilização de gasolina;

consumo médio estimado de 10 km/l;

preço estimado do combustível de R\$ 6,20 por litro;

percurso diário de 148 quilômetros;

estimativa de 22 dias letivos mensais;

quilometragem mensal estimada de 3.256 quilômetros;

contratação de motorista com remuneração mensal indicada na memória apresentada;

e enquadramento empresarial da licitante como Microempreendedor Individual – MEI.

A composição apresentada contemplou custos estimados com combustível, remuneração do motorista, encargos, óleo e lubrificantes, pneus, manutenção, depreciação do veículo, seguro, IPVA, licenciamento, despesas administrativas e tributos.

De acordo com a memória de cálculo apresentada, o custo operacional mensal estimado corresponde a R\$ 5.838,12, equivalente a aproximadamente R\$ 1,79 por quilômetro rodado.

Considerando o preço ofertado de R\$ 2,75 por quilômetro rodado e a estimativa mensal de 3.256 quilômetros, a receita projetada corresponde a R\$ 8.954,00 mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A diferença entre a receita estimada e os custos operacionais declarados resulta em margem operacional positiva estimada de R\$ 3.115,88 mensais.

A Administração procedeu à análise dos elementos apresentados e não identificou inconsistência objetiva capaz de demonstrar que os custos estimados superariam o valor da proposta.

Importante destacar que a análise administrativa da exequibilidade não pressupõe a existência de estrutura uniforme de custos aplicável indistintamente a todos os licitantes.

Empresas distintas podem possuir veículos próprios ou locados, estruturas administrativas diferentes, custos de manutenção distintos, formas diversas de aquisição de insumos, condições comerciais específicas, ganhos de eficiência, margens de lucro diferenciadas e diferentes custos de oportunidade.

Por essa razão, a simples comparação entre o preço apresentado pela vencedora e o preço ofertado pela Recorrente não constitui prova suficiente da inviabilidade econômica da proposta.

A Recorrente apresentou proposta final no valor de R\$ 2,95 por quilômetro rodado.

A vencedora apresentou preço de R\$ 2,75 por quilômetro rodado.

A diferença de R\$ 0,20 por quilômetro corresponde a aproximadamente 6,78% do preço apresentado pela Recorrente, circunstância que, por si só, está longe de demonstrar manifesta inviabilidade econômica da proposta vencedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Também deve ser considerado que o preço máximo estimado pela Administração para o transporte foi de R\$ 4,01 por quilômetro rodado.

A proposta vencedora corresponde, portanto, a aproximadamente 68,58% do preço máximo estimado pela Administração.

Esse dado justificou a cautela adotada e a realização da diligência, mas não autoriza desclassificação automática, especialmente porque o objeto não constitui obra ou serviço de engenharia e, após a diligência, foram apresentados elementos indicativos de margem operacional positiva.

A Administração não deve substituir o particular na definição de sua estratégia empresarial, de sua margem de lucro ou da forma de organização dos fatores necessários à execução do contrato.

Sua competência consiste em verificar se existem elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução do objeto pelo preço proposto.

No presente caso, após a diligência e análise da documentação apresentada, não foram encontrados elementos objetivos suficientes para concluir que o custo da execução supera o preço ofertado ou que a proposta seja incapaz de suportar as obrigações contratuais assumidas.

VII – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PLANILHA DE CUSTOS COMO DOCUMENTO DA PROPOSTA

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Outro aspecto relevante consiste no fato de que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação prévia de planilha detalhada de composição de custos como requisito de classificação das propostas.

O edital estabeleceu a necessidade de apresentação do preço por quilômetro rodado, preço diário e total, valor do monitor escolar, prazo de validade da proposta e demais elementos expressamente indicados no instrumento convocatório.

Também estabeleceu expressamente que os valores ofertados deveriam contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros incidentes direta ou indiretamente na execução dos serviços.

Não foi estabelecido modelo obrigatório de planilha de custos, tampouco foi exigida a apresentação, juntamente com a proposta, de notas fiscais, contratos de trabalho, comprovantes de aquisição de combustível, documentos de manutenção, seguros ou outros documentos destinados à comprovação individualizada de cada custo operacional.

Consequentemente, não seria juridicamente adequado transformar, após a abertura das propostas, documentos não previstos no instrumento convocatório em requisitos obrigatórios de classificação.

A diligência realizada destinou-se à formação do convencimento administrativo acerca da viabilidade da proposta, e não à criação superveniente de novas condições de participação no certame.

B. M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A Administração deve observar simultaneamente a segurança da contratação e a vinculação ao instrumento convocatório.

Não pode ignorar indícios concretos de inexecutabilidade, mas também não pode criar, posteriormente ao conhecimento das propostas, requisitos documentais não previstos originalmente no edital.

VIII – DA ANÁLISE DOS CUSTOS ALEGADAMENTE OMITIDOS PELA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que deveriam ser demonstrados individualmente custos relacionados a Certificado de Segurança Veicular – CSV, cronotacógrafo, inspeções, lacração, despesas financeiras, exames ocupacionais, uniformes, equipamentos e outros custos operacionais.

A argumentação não é suficiente para demonstrar a inexecutabilidade da proposta.

Primeiramente, caberia demonstrar que cada uma das despesas indicadas é efetivamente aplicável ao veículo e à forma concreta de execução proposta pela vencedora, bem como que tais despesas não se encontram absorvidas nas rubricas de manutenção, licenciamento, despesas administrativas ou margem operacional indicada.

A mera elaboração de relação abstrata de possíveis despesas não comprova que o custo efetivo da execução seja superior à receita contratual.

Além disso, a memória apresentada pela vencedora indica resultado operacional positivo estimado de R\$ 3.115,88 mensais, constituindo margem destinada, inclusive, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

absorver variações ordinárias e despesas operacionais eventualmente não individualizadas.

Não se está afirmando que toda e qualquer despesa futura estará necessariamente coberta pela margem projetada.

Afirma-se apenas que a Recorrente não demonstrou, e a Administração não identificou, elementos objetivos capazes de evidenciar que os custos efetivos da execução ultrapassarão a receita contratual.

A desclassificação de uma proposta exige fundamento concreto.

Não pode decorrer de mera conjectura, comparação abstrata entre estruturas empresariais distintas ou exigência superveniente de que a vencedora adote exatamente a mesma metodologia de formação de preços utilizada pela Recorrente.

IX – DA REMUNERAÇÃO DO MONITOR ESCOLAR E DA SISTEMÁTICA ESPECÍFICA PREVISTA NO EDITAL

A análise da exequibilidade deve considerar uma particularidade relevante da presente contratação.

O instrumento convocatório estruturou a remuneração dos serviços em dois componentes distintos.

O primeiro corresponde ao serviço de transporte escolar, remunerado por quilômetro efetivamente rodado e submetido à disputa competitiva entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

O segundo corresponde à disponibilização de monitor escolar, cujo valor foi previamente fixado pela Administração em R\$ 2.642,20 mensais, durante 11 meses, não sendo submetido à etapa competitiva de lances.

O edital estabeleceu expressamente que o vencedor do serviço de transporte assumiria também a execução do serviço de monitor escolar, recebendo a correspondente remuneração fixa estabelecida no Termo de Referência.

A demonstração de exequibilidade apresentada pela vencedora concentrou-se na composição econômica do preço de R\$ 2,75 por quilômetro rodado, precisamente o componente submetido à disputa de preços e questionado quanto à sua exequibilidade.

A ausência da remuneração e do custo do monitor na memória relativa ao preço quilométrico não caracteriza, isoladamente, vício da demonstração apresentada.

Isso porque o serviço de monitor escolar possui remuneração autônoma e previamente definida pela Administração.

Evidentemente, a futura contratada deverá suportar integralmente os custos necessários à regular contratação do monitor e ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais correspondentes.

Caso a remuneração fixada no edital se revele, durante a execução, insuficiente em razão de erro de formação da proposta ou de inadequação da estrutura empresarial da contratada, tal circunstância não autorizará automaticamente a transferência dos riscos ordinários do negócio para a Administração.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A contratada permanecerá vinculada à proposta apresentada, ao edital, ao Termo de Referência e ao contrato administrativo.

X - DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE PELA FORMAÇÃO DO PREÇO

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade dos licitantes.

Também determinou que nos valores propostos deveriam estar incluídos todos os custos necessários à execução dos serviços e que as especificações constantes da proposta vinculariam a futura contratada.

Ao participar do procedimento, apresentar sua proposta, formular lances e declarar disponibilidade técnica para execução dos serviços, a empresa vencedora assumiu a responsabilidade pela adequação econômica do preço ofertado.

A Administração não pode simplesmente ignorar indícios concretos de inexecuibilidade sob o fundamento de que o preço é de responsabilidade do particular.

Entretanto, uma vez realizada diligência, apresentados elementos razoáveis de demonstração da viabilidade econômica e inexistindo prova concreta de impossibilidade de execução, não se mostra juridicamente legítima a desclassificação baseada exclusivamente na alegação de que outro licitante possui estrutura de custos superior.

Eventual erro empresarial na estimativa dos custos ordinários deverá ser suportado pela contratada, ressalvadas exclusivamente as hipóteses legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

reconhecidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrentes de eventos extraordinários e enquadráveis no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Não será juridicamente admissível utilizar erro de formação de preço, subestimação de custos ordinários, desgaste normal do veículo, manutenção previsível, variações ordinárias de insumos ou inadequação da estrutura empresarial como fundamento para transferência indevida de riscos à Administração.

XI - DO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

A Recorrente questiona a capacidade da empresa vencedora para executar o objeto em razão de seu enquadramento como Microempendedor Individual - MEI.

O argumento merece análise cuidadosa, mas não conduz à inabilitação da licitante.

O próprio edital admitiu expressamente a participação de Microempreendedores Individuais.

No item 4.2, o instrumento convocatório estabeleceu que poderiam participar da licitação Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, empresários individuais, Microempreendedores Individuais e demais entidades enquadradas nas disposições ali previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

Na disciplina da habilitação jurídica, o item 9.8.2 estabeleceu expressamente os documentos exigíveis do Microempreendedor Individual.

Portanto, a participação de empresa enquadrada como MEI não constitui irregularidade ou circunstância impeditiva de participação no procedimento.

A legislação aplicável ao Microempreendedor Individual estabelece limitações próprias quanto à contratação de empregados.

O art. 18-C da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina a possibilidade de contratação de um único empregado pelo MEI, observados os limites remuneratórios legalmente estabelecidos. A orientação oficial do Portal do Empreendedor confirma que o MEI pode contratar, no máximo, um empregado, remunerado pelo salário mínimo ou pelo piso da categoria.

Entretanto, a constatação de que a execução do contrato poderá demandar estrutura de pessoal incompatível com a manutenção do enquadramento no SIMEI não significa que a empresa estivesse impedida de participar da licitação ou que devesse ser automaticamente inabilitada.

É indispensável distinguir condições de participação, requisitos de habilitação e condições necessárias à formalização e execução do contrato.

O edital estabeleceu os documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação.

Não foi exigida, como requisito de habilitação, a demonstração de que a licitante já possuía, naquele momento, todos os profissionais contratados para execução do futuro contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Ao contrário, o Termo de Referência estabeleceu requisitos específicos a serem demonstrados antes da assinatura contratual, inclusive documentação do veículo, inspeção, autorização para transporte escolar, documentação do motorista e comprovação do vínculo profissional.

O item 14.6 do edital determinou expressamente que, por ocasião da contratação, a adjudicatária deveria comprovar os requisitos previstos nos itens 6.2 a 6.4 do Termo de Referência.

Desclassificar ou inabilitar a empresa neste momento exclusivamente porque seu atual enquadramento tributário e empresarial poderá necessitar de adequação para a execução do contrato significaria antecipar requisito previsto para momento posterior e criar condição de habilitação não estabelecida no instrumento convocatório.

A Administração, entretanto, não está dispensando a licitante do cumprimento da legislação.

A empresa vencedora foi cientificada de que deverá, antes da contratação, demonstrar estrutura jurídica, trabalhista e operacional compatível com a execução integral do objeto.

Caso, para disponibilizar simultaneamente os profissionais necessários à execução contratual, seja necessário promover o desenquadramento do SIMEI, a adequação de sua estrutura empresarial ou qualquer outra providência legal, incumbirá exclusivamente à adjudicatária promovê-la tempestivamente e comprovar sua regularidade antes da formalização contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A orientação oficial do Governo Federal prevê o desenquadramento do SIMEI quando o empresário deixa de preencher as condições legais aplicáveis ao regime, inclusive nas hipóteses de ocorrência de situação impeditiva.

A Administração deverá verificar concretamente, antes da assinatura do contrato, a compatibilidade da estrutura jurídica e operacional da adjudicatária com as obrigações assumidas.

Não ocorrendo a adequação necessária, não sendo apresentados os documentos exigidos ou não sendo demonstrada a capacidade de disponibilização regular do motorista e do monitor escolar, a contratação não deverá ser formalizada, sem prejuízo da adoção das providências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, inclusive convocação dos licitantes remanescentes e eventual apuração de responsabilidade.

XII – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não procede a alegação de tratamento privilegiado à empresa vencedora.

Todos os participantes foram submetidos às mesmas regras de participação, classificação, habilitação e contratação estabelecidas no edital.

A realização de diligência para aferição da exequibilidade da proposta não constitui benefício indevido.

B. J. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Trata-se de instrumento previsto expressamente no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e aplicável sempre que a Administração identificar necessidade de esclarecimento acerca da viabilidade da proposta.

Da mesma forma, não há quebra da isonomia pelo fato de determinados documentos e condições serem verificados somente no momento da contratação.

O momento de comprovação decorre do próprio instrumento convocatório e aplica-se indistintamente ao licitante que se sagrar vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede tanto que a Administração dispense exigências previstas no edital quanto que crie, posteriormente, novas condições de habilitação ou antecipe requisitos previstos para a contratação.

XIII – DA CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA ALEGADA PELA RECORRENTE

A Recorrente requer que a empresa vencedora seja compelida a demonstrar capacidade jurídica, operacional, técnica e financeira mediante documentos adicionais.

O pedido não pode ser acolhido nos termos pretendidos.

O edital estabeleceu expressamente os requisitos de habilitação exigíveis no procedimento.

No tocante à qualificação técnica, o item 9.11.1 consignou expressamente que não seriam exigidos documentos de qualificação técnica na fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

Foram exigidas, entretanto, declaração de conhecimento dos serviços e declaração de disponibilidade técnica para execução do objeto.

A qualificação econômico-financeira foi disciplinada pelo item 9.10 do edital, mediante exigência da documentação nele prevista.

A criação posterior de novos requisitos de qualificação técnica, operacional ou econômico-financeira não previstos originalmente violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

Isso não impede a Administração de verificar, no momento da contratação, o cumprimento dos requisitos expressamente previstos no edital e no Termo de Referência, nem afasta o dever de fiscalização rigorosa durante a execução contratual.

XIV - DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR RISCO DE INEXECUÇÃO E INEXEQUIBILIDADE COMPROVADA

Toda contratação administrativa envolve riscos.

A possibilidade abstrata de aumento de custos, falha mecânica, necessidade de manutenção do veículo, substituição de profissionais, variação ordinária do preço do combustível ou dificuldades operacionais não transforma automaticamente uma proposta em inexecutável.

A inexecutabilidade exige elementos concretos que demonstrem a incapacidade do preço ofertado de suportar os custos necessários à execução do objeto.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

No presente caso, a Administração:

identificou a existência de questionamento quanto à exequibilidade;
não promoveu desclassificação automática;
realizou diligência;
oportunizou manifestação da empresa vencedora;
recebeu memória de composição dos custos;
analisou as premissas econômicas apresentadas;
verificou a existência de margem operacional positiva;
considerou a sistemática específica de remuneração do monitor escolar;
analisou a situação jurídica decorrente do enquadramento empresarial como MEI;
e estabeleceu a necessidade de comprovação integral dos requisitos de contratação antes da formalização do ajuste.

Não se identifica, portanto, omissão administrativa, ausência de instrução processual ou aceitação automática e imotivada da proposta vencedora.

Ao contrário, houve atuação administrativa orientada pelos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

XV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha automática do menor preço.

É indispensável que a proposta possua condições de execução e que o contratado cumpra integralmente as obrigações assumidas.

Da mesma forma, a proteção do interesse público não autoriza a desclassificação de proposta economicamente mais vantajosa baseada apenas em conjecturas ou na estrutura de custos apresentada por concorrente.

A Administração deve buscar equilíbrio entre segurança da contratação e preservação da competitividade.

No presente procedimento, a diligência realizada permitiu aprofundar a análise da proposta vencedora.

Os elementos apresentados não demonstram impossibilidade econômica de execução.

A diferença entre a proposta vencedora e a proposta da Recorrente não é, por si só, suficiente para caracterizar inexecutabilidade.

A empresa vencedora permanece integralmente responsável pelo cumprimento do preço ofertado e das obrigações decorrentes do edital, do Termo de Referência, do contrato e da legislação aplicável.

Bute



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A manutenção da proposta vencedora, portanto, não representa assunção indevida de risco pela Administração, especialmente porque a formalização da contratação permanecerá condicionada à comprovação integral dos requisitos legais e editalícios e a execução contratual deverá ser submetida à fiscalização rigorosa.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos, conclui-se que:

a alegação de inexecutabilidade apresentada pela Recorrente justificou a realização de diligência pela Administração;

a diligência foi efetivamente realizada, em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

a empresa vencedora apresentou memória de composição dos custos destinada a demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado;

a documentação apresentada indicou custo operacional inferior à receita projetada e margem operacional positiva;

não foram apresentados pela Recorrente, nem identificados pela Administração, elementos objetivos suficientes para demonstrar que o custo efetivo da execução necessariamente supera o preço ofertado;

o instrumento convocatório não exigiu planilha detalhada de custos ou comprovação documental individualizada de cada despesa como requisito de classificação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

o serviço de monitor escolar possui remuneração específica e fixa prevista no edital, distinta do preço por quilômetro rodado submetido à disputa;

o enquadramento atual da empresa vencedora como MEI não constitui causa automática de inabilitação, considerando que o edital admitiu expressamente a participação de Microempreendedores Individuais;

a limitação legal quanto ao número de empregados do MEI deverá ser observada pela adjudicatária, que deverá promover, se necessário, a adequação de sua estrutura empresarial antes da formalização do contrato;

a contratação somente poderá ser formalizada após a comprovação integral dos requisitos previstos no edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável;

e eventual descumprimento dessas condições impedirá a formalização contratual e ensejará a adoção das providências administrativas cabíveis.

XVII – DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, inciso IV e § 2º, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 e em seus anexos, bem como nos elementos constantes dos autos, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NOVA ALIANÇA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **JORGE FRANCISCO XAVIER – MEI**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A manutenção da decisão fundamenta-se especialmente:

- I – na ausência de elementos objetivos suficientes para demonstrar a inexecutabilidade da proposta vencedora;
- II – na realização de diligência destinada à aferição da executabilidade, em observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- III – na apresentação, pela licitante vencedora, de memória de composição dos custos indicando margem operacional positiva;
- IV – na inexistência de exigência editalícia de apresentação de planilha detalhada de custos ou documentos comprobatórios individualizados como condição de classificação da proposta;
- V – na existência de remuneração específica e autônoma para o serviço de monitor escolar, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório;
- VI – na impossibilidade de criação superveniente de requisitos de habilitação, qualificação técnica, operacional ou econômico-financeira não previstos no edital;
- VII – no fato de que o enquadramento da vencedora como Microempreendedor Individual – MEI não constitui, por si só, impedimento à participação ou causa automática de inabilitação, considerando a expressa admissão dessa categoria empresarial pelo instrumento convocatório;
- VIII – na obrigação da adjudicatária de promover, antes da formalização do contrato, todas as adequações jurídicas, trabalhistas, empresariais e operacionais necessárias à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A manutenção da decisão fundamenta-se especialmente:

- I – na ausência de elementos objetivos suficientes para demonstrar a inexequibilidade da proposta vencedora;
- II – na realização de diligência destinada à aferição da exequibilidade, em observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- III – na apresentação, pela licitante vencedora, de memória de composição dos custos indicando margem operacional positiva;
- IV – na inexistência de exigência editalícia de apresentação de planilha detalhada de custos ou documentos comprobatórios individualizados como condição de classificação da proposta;
- V – na existência de remuneração específica e autônoma para o serviço de monitor escolar, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório;
- VI – na impossibilidade de criação superveniente de requisitos de habilitação, qualificação técnica, operacional ou econômico-financeira não previstos no edital;
- VII – no fato de que o enquadramento da vencedora como Microempreendedor Individual – MEI não constitui, por si só, impedimento à participação ou causa automática de inabilitação, considerando a expressa admissão dessa categoria empresarial pelo instrumento convocatório;
- VIII – na obrigação da adjudicatária de promover, antes da formalização do contrato, todas as adequações jurídicas, trabalhistas, empresariais e operacionais necessárias à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

execução integral do objeto, inclusive eventual alteração de seu enquadramento empresarial, caso necessária à contratação regular dos profissionais exigidos;

IX – na permanência da responsabilidade integral da licitante vencedora pelo preço ofertado, pelos custos ordinários da execução e pelo cumprimento de todas as obrigações legais, editais e contratuais assumidas.

DETERMINO, ainda:

1. que a demonstração de exequibilidade apresentada pela empresa vencedora, a diligência realizada e a presente decisão permaneçam integralmente juntadas aos autos do processo licitatório;
2. que, previamente à assinatura do contrato, seja realizada verificação formal e documentada do cumprimento de todos os requisitos previstos nos itens 6.2 a 6.4 do Termo de Referência e no item 14.6 do edital;
3. que a adjudicatária seja formalmente cientificada de que deverá demonstrar, antes da contratação, estrutura jurídica, empresarial, trabalhista e operacional compatível com a disponibilização regular de todos os profissionais necessários à execução do objeto;
4. que seja verificada, previamente à contratação, a regularidade da situação empresarial da adjudicatária e a compatibilidade de seu enquadramento com a estrutura de pessoal efetivamente utilizada para execução do contrato, exigindo-se, quando juridicamente necessário, a comprovação da correspondente adequação empresarial;
5. que a adjudicatária seja cientificada de que eventual erro na formação do preço, subestimação de custos ordinários ou inadequação de sua estrutura operacional não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

constituirá fundamento para transferência automática dos riscos empresariais à Administração ou para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro;

6. que, durante a execução contratual, seja realizada fiscalização rigorosa quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, veiculares, operacionais e de segurança previstas no edital, no Termo de Referência, no contrato e na legislação aplicável;

7. que, caso a adjudicatária não demonstre, no momento próprio, o atendimento integral aos requisitos necessários à contratação, sejam adotadas as providências previstas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à não formalização do contrato, convocação dos licitantes remanescentes e eventual apuração de responsabilidade, observados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Mantenho, portanto, a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior competente para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se na forma prevista no instrumento convocatório.

Volta Grande/MG, 07 de julho de 2026.


RÓDRIGO DA COSTA BITTENCOURT
Agente de Contratação/Pregoeiro